
CURSO DE DIREITO

DIREITO CIVIL – MARCO CIVIL DA INTERNET (12.965/2014)

CIVIL LAW - CIVIL FRAMEWORK OF THE INTERNET

Acadêmicos: Emerson Jailson dos Reis Pontes e Francisco Wellington Américo Siqueira

Orientador: Analice Cabral Costa Andrade

RESUMO

Por muitos anos, a internet era conhecida como uma terra de ninguém, ou melhor dizendo, uma terra sem lei, pois não existia, uma legislação que disciplinasse as suas especificidades. Com isso, o ambiente virtual, por anos, absteve de qualquer regulação jurídica específica, existindo com um vazio normativo.

A lei denominada de Marco Civil da Internet (12.965/2014), foi promulgada para suprir esse vácuo normativo, dispondo acerca das relações nos âmbitos digitais, bem como dispondo sobre direitos e deveres aos usuários e aos provedores de internet.

A lei em questão, teve como um de seus principais motivos, a proteção do ser, que melhor dizendo a proteção dos direitos da personalidade, que são individuais, intransmissíveis, irrenunciáveis, inalienáveis e que possuem amparo no código civil (10.406/2002), a partir de seu artigo de número 11.

Diante do exposto, o presente artigo objetiva expor os princípios, os objetos, os fundamentos, as circunstâncias fáticas que levaram a elaboração da lei, bem como acerca da proteção do direito de privacidade nas hipóteses de exposição irregular no mundo virtual, o direito de imagem, a liberdade de expressão e sobre a responsabilização nos casos de ilícitos cometidos usando como disposto o Marco Civil da Internet.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet, direitos da personalidade, internet.

ABSTRACT

For many years, the internet was known as a no-man's land, or rather, a lawless land, as there was no legislation to discipline its specificities. With that, the virtual environment, for years, refrained from any specific legal regulation, existing with a normative void.

The law called Marco Civil da Internet (12.965/2014) was enacted to fill this normative vacuum, providing for relationships in digital areas, as well as providing for rights and duties to users and internet providers.

The law in question, had as one of its main reasons, the protection of the being, which better saying the protection of personality rights, which are individual, non-transferable, irrevocable, inalienable and which have protection in the civil code (10.406/2002), from your article number 11.

In view of the above, this article aims to expose the principles, objects, foundations, factual circumstances that led to the elaboration of the law, as well as the protection of the right to privacy in cases of irregular exposure in the virtual world, the image right, freedom of expression and accountability in cases of offenses committed using the provisions of the Civil Rights Framework for the Internet.

Keywords: Civil Framework of the Internet, Personality Rights, Internet.

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO. 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA (INTERNET: SURGIMENTO. DA REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ANTES DO MARCO CIVIL DA INTERNET. DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014). DA DIVULGAÇÃO ILEGAL DE DADOS. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET NA LEI 12.695/2014). 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 8. REFERÊNCIAS.

A população mundial se encontra em constante evolução social, fazendo com que os conceitos morais e éticos sofram mutação. Com o término da segunda guerra mundial, devido as inúmeras atrocidades cometidas com o ser humano, passou-se a valorar mais a proteção dos direitos da personalidade com amparo das leis, onde, podemos citar como exemplo, a declaração universal dos direitos humanos e demais convenções internacionais.

Os direitos da personalidade, são individuais, e visam proteger a dignidade da pessoa humana, para o professor e escritor, Flávio Tartuce:

Os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo está a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1.º, III, da CF/1988).

Como um dos frutos do término da segunda grande guerra, surgiu, a internet, que em primeiro momento, tinha como objetivo, a troca de informações em vista do temor acerca de futuras guerras e com as tensões ante a União Soviética.

Hoje, as relações interpessoais, as relações de trabalho e as demais trocas de informações, estão migrando cada dia mais do ambiente físico para o ambiente virtual, com isso, se fazia cada vez mais necessário, a promulgação de uma lei que regule esse novo mundo.

O marco civil da internet, apresenta-se com o objetivo de normatizar as atividades que acontecem diariamente na internet, definindo direitos e estabelecendo deveres a serem obedecidos e buscam abarcar os usuários e os fornecedores, estabelecendo direitos, sanções e condições visando tornar um ambiente ético e civilizado, tendo o Brasil, como um dos primeiros países a dispor sobre o uso da internet.

Hoje, qualquer pessoa física ou jurídica, pode fazer o uso da internet para propagar e buscar informações, com isso e em vista dessa facilidade, a difusão de conteúdos com informações inseridas e as denominadas fake News, podem ser frequentes e devido a sua não regulação, é comumente os usuários

se ofenderem ou se sentirem prejudicados por terem os seus direitos desrespeitados por conteúdos publicados nas mídias digitais.

A partir desses acontecimentos, viu-se a necessidade de regular a proteção do indivíduo no ambiente virtual, pois, segundo o autor e escritor Fiuza (2009, p. 172):

“A personalidade é composta de atributos, tais como a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psique, a dignidade, etc. Atributos são elementos componentes, em outras palavras, o material de que é composto um objeto. A pessoa humana é composta de todo esse material, ou seja, de todos esses atributos. O que se chama de direitos da personalidade são, na verdade, direitos decorrentes desses atributos, visando à proteção e à promoção da pessoa humana e de sua dignidade. Essa visão moderna de que a honra, o nome, a vida etc. integram a pessoa é fundamental para a positivação da proteção e da promoção do ser humano e para a compreensão e a garantia da igualdade, pelo menos em termos formais.”

Porém, o resguardo desses direitos no âmbito virtual, antes da promulgação do Marco Civil da Internet, restava dependente de decisões judiciais confusas e contrárias às solicitações dos indivíduos que viam o seu direito ferido.

A lei 12.965/2014, dispôs sobre a internet de forma atual com vistas a tutelar o direito de seus usuários, restando-nos entender acerca dessa tutela e acerca de sua eficácia.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2. INTERNET: SURGIMENTO

Criada no âmbito militar dos Estados Unidos, devido a tensão existente durante o período da guerra fria, com o país americano tendo ideologias divergentes nos âmbitos sociais e políticos em vista da União Soviética, a internet, visava a proteção dos dados, tendo como principal estratégia a descentralização das informações em diferentes computadores conectados, de modo que o protegesse em casos de pane, perda de dados e ataques inimigos.

No ambiente onde os Estados Unidos em uma disputa não armada com a União Soviética, ambos, buscavam alcançar a sua superioridade, sendo que em 1957, a União Soviética projetou no espaço, o seu primeiro satélite, e em

1958, os Estados Unidos, deram a partida em seus projetos espaciais, denominado NASA, com isso, instituindo a Agência de Projetos de Pesquisas Avançadas, denominada (ARPA), objetivando a difusão de pesquisas científicas e inovadoras com fins militares.

A ARPANET, deu os seus primeiros passos em 1968, nos anos seguintes, conectavam 04 universidades americanas. Na conferência Internacional de Comunicação por Computador, ocorrida em 1972, fora demonstrada à público, a tecnologia ARPANET, onde no mesmo ano, surgiu o primeiro correio eletrônico.

Da ARPANET, surgiu o protocolo TCP/IP, protocolos estes, ainda atuais, sendo em 1993, que a internet deixou de atuar no campo das universidades, para ser difundida à nível comercial mundial, sendo que no Brasil, começou a ser difundida a partir do ano de 1988.

Concluindo, a Internet é considerada o conjunto de redes de computadores interligadas mundialmente, que facilitam a conexão independentemente do aparelho utilizado.

Importante destacar que, a lei 12.695/2014, também conceitua a internet, como sendo:

“O sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (Art. 5º, I, Lei 12.695/2014).

3. DA REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ANTES DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Antes do surgimento da lei 12.695/2014, não havia norma que tratasse dos acontecimentos prejudiciais que ocorriam no âmbito da internet, podemos citar como exemplo, a divulgação de imagens, de dados, a prática de crime e entre outros.

A lei 10.406/2002, era a legislação utilizada para dispor sobre os litígios ocorridos, porém, dentre os artigos dispostos no código civil para a tutela dos direitos da personalidade, qual seja, a partir de seu artigo 11, há a disposição

sobre a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade e a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, vedando qualquer tipo de limitação.

O enunciado n. 274, da 4ª jornada de Direito Civil, dispõe que:

“Os direitos da personalidade, regulados de maneira não- exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.”

Com isso, percebe-se que o Código Civil, junto a Constituição federal de 1988, buscam proteger o indivíduo e os direitos da personalidade com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CF/1988.

Já, utilizando-se como base o código civil para proteção dos direitos da personalidade, anteriormente ao marco civil da internet, eram utilizados os artigos 20 e 187, do código civil de 2002, onde dispõem que:

“Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Art. 20, lei 10.406/2002).”

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (Art. 187, lei 10.406/2002).”

Portanto, conclui-se que eram feitas interpretações extensivas onde pretendiam tutelar os direitos da personalidade no âmbito virtual anteriores ao marco civil da internet.

4. DO MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014)

No ano de 1999, fora apresentado o projeto de lei 84/1999, no plenário do Senado, de autoria do então senador Luiz Piauhyllino e de relatoria do então senador Eduardo Azevedo, o qual propunha sobre a criminalização das condutas praticadas no âmbito da informática. O projeto, havia sido acolhido,

porém, teve relevante rejeição devido ao receio de que outras pessoas fossem utilizar desta lei para punir pessoas diversas.

Entre as discussões quanto ao projeto de lei, a de melhor entendimento lógico, fora a de que seria necessário a elaboração de uma lei para contestar sobre a penalidade do PL.

“Mais precisamente, o Marco Civil surgiu como uma alternativa à chamada ‘Lei Azeredo’, projeto de lei que propunha o estabelecimento de uma ampla legislação criminal para a internet, e assim batizada por conta do seu relator e mais assíduo defensor, o deputado Eduardo Azevedo (PSDB-MG). A percepção de um amplo espectro da sociedade brasileira é que a Lei Azeredo, se aprovada, provocaria um grande retrocesso no ambiente regulatório da internet no país.”

Já em 2009, fora começado os debates no âmbito virtual, acerca da possibilidade da superveniência de uma lei que se trata estritamente do âmbito digital, nos quesitos dos direitos civis, que seria o resultado dos pontos da constituição federal no âmbito digital.

Os tratamentos se iniciaram por meio do comitê gestor da internet no Brasil, denominado CGI.BR, e após isso, fora encaminhado para consultas públicas, e como consequência, originou o projeto de lei n. 2.126/2011.

Por fim, em agosto de 2011, fora apresentado pelo poder Executivo, o PL n. 2.126/2011, que, conforme as disposições da Câmara dos Deputados, tratava-se dos princípios, garantias, direitos e deveres para com o uso da internet no Brasil.

O projeto em questão, fora aprovado na casa dos representantes do povo em março de 2014 e na casa dos representantes dos Estados em abril do mesmo ano, sendo sancionado pela então presidente como o atual Marco Civil da Internet.

O Marco Civil da Internet, é considerado a primeira lei fruto da colaboração entre a sociedade e o Estado, tendo esta lei, como objetivo, a regulação das relações interpessoais virtuais e dispõe sobre o direito no âmbito virtual, visando preencher o vácuo legislativo anterior.

Trata-se de uma norma de extrema importância pois dispõe sobre uma série de direitos e impõe deveres aos já mencionados provedores e usuários.

Para os professores e escritores, Willis Santiago Guerra Filho e Henrique Garbellini Carnio:

“O caso das relações virtuais na rede mundial de computadores – cada dia mais avançadas, complexas e determinantes da vida – é uma dessas questões e a chamada Lei do Marco Civil da Internet parece se apresentar como um novo modelo que propicia o âmbito de novas respostas, pois as novas perguntas e há algum tempo já estão postas e tem sido enfrentada apenas com antigas respostas”

O marco Civil da Internet, apresenta como fundamentos, estes, são considerados os pilares pelos quais justificam a sua aplicação, os dispostos constam em seu artigo 2º, sendo:

Art. 2. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
III - a pluralidade e a diversidade;
IV - a abertura e a colaboração;
V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VI - a finalidade social da rede.

No caput, se nota a preocupação com o princípio da liberdade de expressão, que deve ser exercida de forma que não viole ou desrespeite o direito de terceiros.

Com isso, pode-se manter a liberdade de expressão assegurada pelo inciso VIII do marco civil da internet, conforme dispõe o portal do Planalto:

“O Marco Civil da Internet também garante que qualquer pessoa possa se expressar livremente on-line, já que determina que seja seguida a mesma regra que vale para qualquer espaço público. Assim, promove um equilíbrio entre as garantias constitucionais de proteção da liberdade de expressão e de proteção da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.”

5. DA DIVULGAÇÃO ILEGAL DE DADOS

Na constituição federal, em seu artigo 5º, versa acerca dos direitos e garantias fundamentais, que servem como apoio para a normatização dos direitos da personalidade, o inciso X, do artigo 5º da constituição, estabelece acerca da inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização por danos morais ou materiais em caso de violação. Indo

de encontro ao inciso X, o inciso XII, estabelece que é inviolável a correspondências, comunicações e dados.

A lei n. 12.695/2014 em seus artigos 7º e 8º, vai de encontro ao disposto nos artigos referidos da constituição federal, sendo:

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou

em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.”

“Art. 8o A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.”

Para a professora e escritora Ariane Fucci Wandy, o conceito de proteção a privacidade dos usuários se enquadra:

“A esfera pessoal abrange as relações com o meio social sem que, no entanto, haja vontade ou interesse na divulgação; a esfera privada compreende os dados relativos a situações de maior proximidade emocional ("contextos relacionais específicos"), como as opções sexuais ou a orientação sexual do indivíduo. A esfera íntima se refere ao modo de ser de cada pessoa, ao mundo intra-psíquico aliado aos sentimentos identitários próprios (auto-estima, auto-confiança) e à sexualidade. Compreende as esferas confidencial e do segredo, referentes à intimidade.”

Reforçando os conceitos de proteção a privacidade do usuário, o marco civil da internet, determina em seu artigo 13, que os provedores de internet devem armazenar os registros das conexões em sigilo e em ambiente controlado e seguro.

Com isso, conclui-se que o marco civil da internet, objetiva primeiramente, a proteção da privacidade dos usuários e a sua liberdade de expressão.

6. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET NA LEI 12.695/2014

No marco civil da internet, em seu capítulo III, há a disposição acerca da provisão de conexão e aplicações de internet. No âmbito desta lei, tornasse indispensável o respeito a legislação brasileira por qualquer empresa, nacional ou estrangeira que preste os seus serviços em território nacional, independentemente de ter filial situada no país.

O disposto na lei infere que, pelo menos um ato da relação jurisdicional da empresa deva ocorrer em solo nacional para assim poder ser aplicada a legislação pátria, não podendo ser argumentada como motivo de escusa, a empresa alegar não ter sede no país.

O artigo 11, do marco civil da internet, dispõe que deverá ser obedecida a lei brasileira nos casos dispostos, lado outro, a lei não esclarece quanto ao alcance da mesma. Dispõe o professor Carlos Eduardo Elias de Oliveira:

“O Marco Civil não cuida de definir a legislação que disciplinará o contrato celebrado por um brasileiro que adquire um produto em um site estrangeiro, salvo no tocante à coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações. Para isso, seguem vigentes os elementos de conexão previstos na LINDB e na jurisprudência do STJ. Em outras palavras, para definir qual a legislação disciplinará os contratos celebrados pelos brasileiros em

compras a distância, não se invocará o Marco Civil, que nada diz a respeito, e sim a LINDB e a jurisprudência.”

“O art. 11 do Marco Civil cuida de elemento de conexão específico e exclusivo para aplicação da legislação brasileira relativa à coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações.”

Portanto, a responsabilidade dos provedores, deve ser analisada sobre qual a lei que deva ser aplicada, oportunamente, deverá ser verificado de qual assunto se trata o fato danoso, para verificar se há a necessidade de decisão judicial para regular o assunto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imparável modificação dos valores éticos e morais da sociedade, aliados ao uso da internet, trouxeram uma necessidade de maior dependência da proteção dos direitos da personalidade no âmbito jurídico.

Analisando a melhor forma de proteção desses direitos, se faz preciso verificar sobre as especificidades do mundo digital, sendo esta abordada sobre a análise dos direitos da personalidade no âmbito da internet.

A lei n. 12.695/2014, fora promulgada com o objetivo de regular as relações do mundo digital, com isso, se faz cada vez mais necessário, o estudo profundo e a reflexão acerca desta lei, para que seja possível, melhor entender sobre os direitos e os deveres gerados por essa norma.

Ao estudar a lei com foco nos direitos da personalidade, conclui-se que a pessoa será protegida, com base no local onde ocorra a maioria de suas relações, com foco em sua privacidade e intimidade, tendo como comparação, a sua proteção antes do marco civil da internet, onde, abusos eram passados ilesos.

A propagação ilegal dos dados, resta configurada como lesão ao direito de privacidade do usuário, em vista da não anuência do mesmo para com a divulgação. Antes do marco civil da internet, via-se que a intimidade e a privacidade do usuário, eram constantemente feridas, demonstrando o quão foi importante a promulgação de uma lei que protegesse estes direitos.

Acerca dos limites da liberdade de expressão, resta esclarecer, que no âmbito virtual, são divulgados textos e opiniões que em grande parte, não condizem com a realidade e ferem valores e costumes, podendo também, manchar a imagem do indivíduo frente a sociedade, com isso, o marco civil da internet entende que prevalece o direito do indivíduo frente a liberdade de expressão de terceiros.

Quanto aos provedores de internet, viu-se que o mesmo, poderá ser responsabilizado diante da análise individual da situação, seja pela lei nacional ou até mesmo por acordos internacionais em que o Brasil seja parte.

Com isso, conclui-se que o presente artigo científico, discorreu sobre o Marco Civil da Internet, desde a sua origem até os dias atuais e como funciona a referida lei, seja na proteção dos direitos da personalidade, na liberdade de expressão e na responsabilização dos provedores de internet, bem como da sua importância no combate as inverdades e demais fake News.

REFERÊNCIAS

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 6º ed. São Paulo: 2016

<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml#:~:text=A%20internet%20foi%20criada%20em,Departamento%20de%20Defesa%20norte%20Da%20americano.>

FIUZA, César. Direito civil: curso completo. 13. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>

LEMOS, Ronaldo. O marco civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In Marco Civil da Internet. George Salomão, Ronaldo Leite (coordenadores). São Paulo: Atlas, 2014. p. 04.

<https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>

GUERRA FILHO, Willis Santiago. CARNIO, Henrique Garbellini. Metodologia Jurídica Político- Constitucional e o Marco Civil da Internet: Contribuição ao Direito Digital. In. Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. Coordenadores Fabiano Dolenc Del Masso; Juliana Abrusio, Marco Aurélio Florêncio Filho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.14

<http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/04/neutralidade-liberdade-de-expressao-e-privacidade-conheca-os-pilares-do-marco-civil%3E>

<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/74728/qual-a-diferenca-entre-vida-privada-e-intimidade-ariane-fucci-wady.>

<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-148-aspectos-principais-da-lei-no-12.965-de-2014-o-marco-civil-da-internet-subsidios-a-comunidade-juridica>

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=150

88